



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DA PREFEITA

---

---

**DECRETO Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2026.**

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA  
RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE  
IPTU EM IMÓVEL URBANO DESTINADO À  
EXPLORAÇÃO RURAL.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL**, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pela da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar fluxos e requisitos mínimos para instrução e decisão administrativa, inclusive com diligências e vistorias, de modo a assegurar a correta incidência tributária, a atualização cadastral e a redução de litígios;

**CONSIDERANDO** as regras do Código Tributário Municipal quanto ao lançamento e seus meios administrativos de revisão/impugnação, quando cabíveis,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina o procedimento administrativo para requerimento, instrução e análise de pedido de reconhecimento de não incidência de IPTU, relativamente a imóvel localizado em zona urbana do Município, quando comprovadamente destinado à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, hipótese em que incidirá o Imposto Territorial Rural – ITR, nos termos da legislação federal.

§ 1º O reconhecimento previsto no caput não constitui isenção nem benefício fiscal, tratando-se de providência administrativa destinada a evitar lançamento indevido e/ou a viabilizar revisão do lançamento, quando admitida pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º O deferimento não impede o exercício do poder-dever de fiscalização do Município, podendo ser revisto se constatada alteração fática ou irregularidade.

**Art. 2º** O interessado apresentará requerimento ao órgão fazendário competente, com identificação do imóvel e do requerente, instruído com, no mínimo:

I – documentos de identificação do imóvel e do requerente;

II – comprovação de titularidade/posse;

III – documentos idôneos da destinação rural do imóvel, tais como:



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

- a) declaração emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com base em cadastro, relatório, vistoria ou outro elemento técnico disponível, acerca da exploração rural do imóvel, total ou parcial;
- b) notas fiscais de produtor e/ou comprovantes de comercialização da produção;
- c) declaração de produção e/ou relatório de atividade rural;
- d) comprovantes de inscrição ou cadastro rural, quando houver, inclusive CCIR, ITR e/ou outros registros federais ou estaduais correlatos;
- e) fotografias, laudos, croquis, mapas e demais elementos materiais aptos a comprovar a exploração rural;

IV – elementos de localização e delimitação que permitam identificar a área, admitindo-se georreferenciamento quando existente ou quando exigível, sem que a sua ausência, por si só, implique indeferimento.

§ 1º A Administração poderá requisitar documentos complementares e promover diligências, quando necessários à elucidação dos fatos.

§ 2º A relação documental é exemplificativa, prevalecendo a análise do caso concreto.

§ 3º Quando houver exploração rural apenas em parte do imóvel, o reconhecimento poderá ser parcial, limitado à área efetivamente comprovada como rural, devendo o requerente apresentar elementos suficientes de delimitação da área, sem prejuízo da realização de vistoria pela Administração.

**Art. 3º** Havendo insuficiência de informações, o requerente será intimado para complementação no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa.

**Art. 4º** A existência de edificações no imóvel não afasta, por si só, a análise prevista neste Decreto, devendo o requerente demonstrar que tais edificações são compatíveis com a destinação rural.

**Parágrafo único.** Havendo indícios de parcelamento irregular, núcleo urbano, uso residencial predominante ou exploração econômica incompatível com a destinação rural, a Administração poderá realizar diligência/vistoria e adotar providências cadastrais e fiscais.

**Art. 5º** O Setor de Tributos proferirá decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do protocolo com instrução suficiente, podendo o prazo ser suspenso durante diligências.

§ 1º Deferido o pedido antes do lançamento anual, o reconhecimento orientará o lançamento do exercício correspondente e os subsequentes, enquanto permanecerem os pressupostos fáticos.

§ 2º Se o lançamento do exercício já tiver ocorrido, o deferimento poderá ensejar revisão do lançamento, na forma e limites do Código Tributário Municipal, mediante o procedimento próprio.

§ 3º Do indeferimento caberão os meios administrativos de reclamação/impugnação/recurso previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** O Município poderá realizar vistoria para verificação da destinação rural, com relatório técnico, registros e demais elementos probatórios.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 7º** O requerimento poderá ser apresentado a qualquer tempo, recomendando-se sua protocolização antes do início do exercício, sem prejuízo das regras do Código Tributário Municipal quanto a revisão e impugnação do lançamento.

**Art. 8º** Aplica-se o procedimento aos imóveis explorados por terceiros mediante arrendamento, comodato, parceria ou locação rural, desde que demonstradas a vigência do ajuste e a efetiva exploração rural por documentação idônea.

**Parágrafo único.** Reconhecimento de firma será exigido apenas de forma excepcional e motivada, quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade.

**Art. 9º** O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor deverá comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência, qualquer alteração que afaste os pressupostos da destinação rural considerada, sob pena de adoção das medidas cabíveis na legislação tributária municipal.

**Art. 10.** Constatada falsidade documental ou declaração inverídica, o Município adotará as medidas administrativas cabíveis e encaminhará os autos às autoridades competentes quando houver indícios de ilícito penal.

**Art. 11.** A Secretaria da Fazenda, por meio do Setor de Tributos, poderá expedir instruções normativas para fazer cumprir a presente norma.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Alegre/AL, 17 de março de 2026.

**PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**  
Prefeita